



00520410220164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052041-02.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00339.2017.00103400.1.00065/00032

DECISÃO

Trata-se de procedimento incidental firmado no âmbito da “Operação Greenfield” em que JOESLEY MENDONÇA BATISTA, às fls. 803/807, alega que não descumpriu o Termo de Ciência e Compromisso anteriormente firmado com o MPF e homologado por este Juízo, em que o MPF aponta em manifestações anteriores o descumprimento por esse requerente. Ao final, apresenta nova proposta, alegando que deseja colaborar com as investigações, mediante a submissão a novas condições relacionadas em sua petição, as quais seriam até mais abrangentes que as anteriores.

O Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável ao supramencionado pedido, às fls. 809/815, requerendo que as novas medidas propostas por JOESLEY MENDONÇA BATISTA sejam incorporadas como medidas cautelares criminais, além de postular pela fixação de outras. Ei-las:

- 1) O afastamento de Joesley Mendonça Batista do cargo de Presidente do Conselho de Administração da empresa Eldorado Brasil Celulose S.A.;
- 2) O afastamento de Joesley Mendonça Batista do cargo de Presidente do Conselho de Administração da holding J&F Participações S.A. (CNPJ nº 00.350.763/0001-62);
- 3) A proibição de que Joesley Mendonça Batista, na condição de acionista da holding J&F Participações S.A. , delibere sobre qualquer assunto relacionado à administração e gestão da empresa Eldorado Brasil Celulose S.A.;
- 4) A proibição de que Joesley Mendonça Batista se comunique com qualquer investigado das Operações Greenfield, Sepsis e Cui Bono (ressalvando a comunicação com seu irmão Wesley Mendonça Batista);
- 5) A obrigação de que Joesley Mendonça Batista ao juízo toda e qualquer viagem ao exterior (a trabalho ou lazer), com antecedência mínima de 24 horas, fornecendo dados do vôo, plano de vôo (em caso de utilização de aeronave não comercial) e data de ida e retorno;



00520410220164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052041-02.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00339.2017.00103400.1.00065/00032

- 6) A obrigação de contratação, às expensas da holding J&F Participações S.A. e de Joesley Mendonça Batista, de uma nova apuração independente sobre os fatos ocorridos na Eldorado Brasil Celulose S.A., com a formação de novo comitê supervisor dos trabalhos de investigação forense e auditoria contábil, contendo, em sua composição, 1 (um) membro indicado pela FUNCEF e 1 (um) membro indicado pela PETROS), além de outro membro de reputação ilibada e notável experiência em investigação independente a ser indicado pela própria Eldorado Brasil Celulose S.A., com prazo para conclusão dos trabalhos não superior a 4 (quatro) meses;
- 7) A obrigação de Joesley Mendonça Batista de informar o Ministério Público Federal, periodicamente, sobre qualquer achado e conclusão, em razão do nova apuração independente a ser contratada;
- 8) A escolha, no mercado, no prazo de 30 (trinta) dias, de um novo Presidente para o Conselho de Administração para a Eldorado Brasil Celulose S.A. e de um novo Diretor-Presidente para a mesma companhia, de acordo com a legislação societária.
- 9) O afastamento de José Carlos Grubisich Filho do cargo de Diretor Presidente da Eldorado Brasil Celulose S.A. a partir de 30 (trinta) dias da decisão judicial ou da escolha de um novo Diretor-Presidente para a empresa Eldorado Brasil Celulose S.A., na forma estipulada no parágrafo anterior.
- 10) A obrigação de obediência, quando e onde couber, das normas do padrão ISO 19600, e ISO 37001 (sistema de gestão anti-suborno), quando disponível, tanto na Eldorado Brasil Celulose S.A. como noutras empresas da holding J&F Participações S.A. (CNPJ nº 00.350.763/0001-62);
- 11) A obrigação de obediência, no que for cabível, das normas do Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas – pela empresa Eldorado Brasil Celulose S.A. e demais empresas da holding J&F Participações S.A. (CNPJ nº 00.350.763/0001-62);



00520410220164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052041-02.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00339.2017.00103400.1.00065/00032

12) A abertura total e perene de informações e documentos ("total disclosure") da empresa Eldorado Brasil Celulose S.A. em favor dos Fundos de Pensão FUNCEF e PETROS, para que estes possam, na condição de acionistas, perenemente e livres de qualquer interferência, realizar ampla auditoria, due diligence e investigação sobre fatos referentes a todo o período de existência da empresa, garantindo-se o acesso a tais dados e documentos independentemente de qualquer sigilo que venha ser alegado pela Eldorado Brasil Celulose S.A.;

13) O bloqueio de todas ações detidas pela holding J&F Participações S.A. (CNPJ nº 00.350.763/0001-62) na empresa Eldorado Brasil Celulose S.A., por meio de comunicação oficial à Comissão de Valores Mobiliários (para que o bloqueio se operacionalize nesse caso por meio do sistema SOF-CEI) e à própria holding.

Às fls. 818/819, determinei a remessa ao MPF para se manifestar sobre algumas questões acerca do cumprimento das supramencionadas medidas cautelares, tendo o *Parquet* esclarecido que:

I – a proibição de comunicação com os outros investigados das operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono deve ter por referência (de acordo com o pedido do MPF) 95 pessoas, que são as seguintes: 1. ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA; 2. ALEXANDRE ROSA MARGOTTO ALEXANDRE ROSA MARGOTTO; 3. ALEXEJ PREDTECHENSKY; 4. ALICE CORREA MARQUES; 5. ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA; 6. ANAMARIA CORREA MARQUES; 7. ANDRÉ BERNARDINO DA CRUZ FILHO; 8. ANTÔNIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO; 9. ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO; 10. ANTÔNIO GERALDO QUEIROZ NOGUEIRA; 11. ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO; 12. CAMILLE LOYO FARIA; 13. CARLOS ALBERTO CASER; 14. CARLOS ALBERTO ROSA; 15. CARLOS AUGUSTO BORGES; 16. CARLOS DANIEL BRITO MARGOTTO; 17. CARLOS FERNANDO COSTA; 18. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE; 19. CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO; 20. CLÁUDIA NEDER REIS; 21. CLÁUDIA REGINA



00520410220164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052041-02.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00339.2017.00103400.1.00065/00032

KANAN DINIZ; 22.CRISTIANO KOK; 23.DANIEL CORREA MARQUES;
24.DEMÓSTHENES MARQUES; 25.DENISE PAULI PAVARINA; 26.EDUARDO
COSENTINO DA CUNHA; 27.EDUARDO COSTA VAZ MUSA; 28.EDUARDO
MONTALBAN; 29.ELIANE HELENA LOBATO BORGES; 30.EUGÊNIO EMÍLIO
STAUB; 31.EVALDO DE REZENDE FILHO; 32.FÁBIO FERREIRA CLETO;
33.FABIO LUIS BROCHETA; 34.FÁBIO MAIMONI GONÇALVES; 35.GEDDEL
QUADROS VEIRA LIMA; 36.GERALDO APARECIDO DA SILVA; 37.GERSON DE
MELLO ALMADA; 38.GIOVANNA MARTINI CARLETTI; 39.GUILHERME
NARCISO DE LACERDA; 40.GUSTAVO NUNES DA SILVA ROCHA;
41.HENRIQUE CONSTANTINO HENRIQUE CONSTANTINO; 42.HENRIQUE
EDUARDO LYRA ALVES HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES; 43.HUMBERTO
BEZERRIL GARGIULO; 44.HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA;
45.HUMBERTO SANTAMARIA; 46.JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ;
47.JOÃO VACCARI NETO; 48.JOESLEY MENDONÇA BATISTA; 49.JORGE
AMÍLCAR BOUERI DA ROCHA; 50.JOSÉ ALDEMÁRIO (LÉO) PINHEIRO;
51.JOSÉ ANTUNES SOBRINHO; 52.JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS;
53.JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES; 54.JOSÉ CARLOS GRUBISICH
FILHO; 55.JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA; 56.JOSÉ DE CARVALHO
JUNIOR; 57.JOSÉ HENRIQUE MARQUES CRUZ; 58.JOSÉ LINO FONTANA;
59.JULIO PEREIRA CARDOZO JUNIOR; 60.LESLIE BATISTA CARVALHO;
61.LÚCIO BOLONHA FUNARO; 62.LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO;
63.LUIZ ANTONIO DOS SANTOS; 64.LUIZ FELIPPE PINHEIRO JÚNIOR;
65.LUIZ FONTOURA DE OLIVEIRA REIS FILHO; 66.LUIZ PHILIPPE PERES
TORELLY; 67.MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL; 68.MARCOS ANTONIO
MOLINA DOS SANTOS; 69.MARCOS JOSÉ MOURA DUBEUX; 70.MARCOS
ROBERTO BEZERRA DE MELLO MOURA DUBEUX; 71.MARCOS ROBERTO
VASCONCELOS; 72.MÁRIO CELSO LINCOLN LOPES; 73.MÁRIO CELSO
LOPES; 74.MAURÍCIO FRANÇA RUBEM; 75.MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA;
76.MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES; 77.NEWTON CARNEIRO DA
CUNHA; 78.PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO; 79.PIETER JACOBUS MARIE
FRERIKS; 80.RAFUEL PIRES DE SOUSA; 81.RAQUEL CRISTINA MARQUES DA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 31/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 68500693400210.



00520410220164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052041-02.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00339.2017.00103400.1.00065/00032

SILVA; 82.RENATA MOROTTA; 83.RENATO DE MELLO GOMES DOS SANTOS; 84.RICARDO BERRETTA PAVIE; 85.RICARDO PERNAMBUCO; 86.RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR; 87.ROBERTO HENRIQUE GREMLER; 88.RONALDO MARCELIO BOLOGNESI; 89.ROSALIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO; 90.SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA; 91.SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA; 92.SILVANO ALBERTO BERNASCONI; 93.SÔNIA NUNES DA ROCHA PIRES FAGUNDES; 94.TELMO TONOLLI; e 95.WALTER TORRE JÚNIOR;

II – a proibição de comunicação também envolve a pessoa de Mário Celso Lopes;

III – o prazo mínimo para comunicação de viagens internacionais seja de 3 (três) dias úteis;

IV – por ora, não se mostra necessária a retenção do passaporte de Joesley Batista, a menos que haja descumprimento da condição acima prevista e retificada;

V – o afastamento de José Carlos Grubisich Filho da diretoria da empresa Eldorado Brasil Celulose S.A. deve ser precedido da intimação desse investigado, para que, em 5 (cinco) dias, possa ele exercer seu direito de defesa, sendo que as demais medidas podem ser fixadas independentemente dessa intimação; e

VI – não há razão para o sigilo destes autos, devendo ser garantida a publicidade do processo.

DECIDO.

Depois de esclarecidos e extraídas as dúvidas quanto a alguns termos e execução do acordo entre o investigado na Operação "Greenfield" JOESLEY MENDONÇA BATISTA e o Ministério Público Federal sobre as tratativas para assegurar eventual



00520410220164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052041-02.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00339.2017.00103400.1.00065/00032

sentença penal caso seja condenatória, inclusive atinente à reparação do dano, e a fim de se dar alternativa mais adequada a medidas já decretadas, concordo com o MPF e com os termos estabelecidos das novas medidas visando ao assecuramento penal e melhor cumprimento das medidas alternativas às originalmente impostas ao investigado.

As condições adicionais relacionadas pelo MPF, com as devidas ressalvas/esclarecimentos também expostos, consubstanciam complemento imprescindível para que as investigações prossigam normalmente e com a eficiência necessária e para que os Fundos de Pensão sejam devidamente resguardados, inclusive para que não haja prejuízo para os atos persecutórios e eventuais procedimentos criminais desta "Operação Greenfield".

Diante do exposto, determino a intimação do investigado JOESLEY MENDONÇA BATISTA, para que dê cumprimento **imediato** às seguintes condições/medidas cautelares criminais referentes aos autos investigatórios:

- 1)** O afastamento de Joesley Mendonça Batista do cargo de Presidente do Conselho de Administração da empresa Eldorado Brasil Celulose S.A.;
- 2)** O afastamento de Joesley Mendonça Batista do cargo de Presidente do Conselho de Administração da holding J&F Participações S.A. (CNPJ nº 00.350.763/0001-62);
- 3)** A proibição de que Joesley Mendonça Batista, na condição de acionista da Holding J&F Participações S.A., delibere sobre qualquer assunto relacionado à administração e gestão da empresa Eldorado Brasil Celulose S.A.;
- 4)** A proibição de que Joesley Mendonça Batista se comunique com MÁRIO CELSO LOPES, bem como com qualquer investigado das Operações Greenfield, Sepsis e Cui Bono (ressalvando a comunicação com seu irmão Wesley Mendonça Batista), quais sejam: 1. ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA; 2. ALEXANDRE ROSA MARGOTTO ALEXANDRE ROSA MARGOTTO; 3. ALEXEJ PREDTECHENSKY; 4. ALICE CORREA MARQUES; 5. ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA; 6. ANAMARIA CORREA MARQUES; 7. ANDRÉ BERNARDINO DA CRUZ FILHO; 8. ANTÔNIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO; 9. ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO; 10. ANTÔNIO GERALDO QUEIROZ NOGUEIRA; 11. ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 31/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 68500693400210.



00520410220164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052041-02.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00339.2017.00103400.1.00065/00032

12.CAMILLE LOYO FARIA; 13.CARLOS ALBERTO CASER; 14.CARLOS ALBERTO ROSA; 15.CARLOS AUGUSTO BORGES; 16.CARLOS DANIEL BRITO MARGOTTO; 17.CARLOS FERNANDO COSTA; 18.CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE; 19.CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO; 20.CLÁUDIA NEDER REIS; 21.CLÁUDIA REGINA KANAN DINIZ; 22.CRISTIANO KOK; 23.DANIEL CORREA MARQUES; 24.DEMÓSTHENES MARQUES; 25.DENISE PAULI PAVARINA; 26.EDUARDO COSENTINO DA CUNHA; 27.EDUARDO COSTA VAZ MUSA; 28.EDUARDO MONTALBAN; 29.ELIANE HELENA LOBATO BORGES; 30.EUGÊNIO EMÍLIO STAUB; 31.EVALDO DE REZENDE FILHO; 32.FÁBIO FERREIRA CLETO; 33.FABIO LUIS BROCHETA; 34.FÁBIO MAIMONI GONÇALVES; 35.GEDDEL QUADROS VEIRA LIMA; 36.GERALDO APARECIDO DA SILVA; 37.GERSON DE MELLO ALMADA; 38.GIOVANNA MARTINI CARLETTI; 39.GUILHERME NARCISO DE LACERDA; 40.GUSTAVO NUNES DA SILVA ROCHA; 41.HENRIQUE CONSTANTINO HENRIQUE CONSTANTINO; 42.HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES; 43.HUMBERTO BEZERRIL GARGIULO; 44.HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA; 45.HUMBERTO SANTAMARIA; 46.JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ; 47.JOÃO VACCARI NETO; 48.JOESLEY MENDONÇA BATISTA; 49.JORGE AMÍLCAR BOUERI DA ROCHA; 50.JOSÉ ALDEMÁRIO (LÉO) PINHEIRO; 51.JOSÉ ANTUNES SOBRINHO; 52.JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS; 53.JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES; 54.JOSÉ CARLOS GRUBISICH FILHO; 55.JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA; 56.JOSÉ DE CARVALHO JUNIOR; 57.JOSÉ HENRIQUE MARQUES CRUZ; 58.JOSÉ LINO FONTANA; 59.JULIO PEREIRA CARDOZO JUNIOR; 60.LESLIE BATISTA CARVALHO; 61.LÚCIO BOLONHA FUNARO; 62.LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO; 63.LUIZ ANTONIO DOS SANTOS; 64.LUIZ FELIPPE PINHEIRO JÚNIOR; 65.LUIZ FONTOURA DE OLIVEIRA REIS FILHO; 66.LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY; 67.MANUELA CRISTINA LEMOS MARÇAL; 68.MARCOS ANTONIO MOLINA DOS SANTOS; 69.MARCOS JOSÉ MOURA DUBEUX; 70.MARCOS ROBERTO BEZERRA DE MELLO MOURA DUBEUX; 71.MARCOS ROBERTO VASCONCELOS; 72.MÁRIO CELSO LINCOLN LOPES; 73.MÁRIO CELSO LOPES; 74.MAURÍCIO FRANÇA RUBEM; 75.MAURICIO MARCELLINI PEREIRA; 76.MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES; 77.NEWTON CARNEIRO DA CUNHA; 78.PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO; 79.PIETER JACOBUS MARIE FRERIKS; 80.RAFAEL PIRES DE SOUSA; 81.RAQUEL CRISTINA MARQUES DA SILVA; 82.RENATA MOROTTA; 83.RENATO DE MELLO GOMES DOS SANTOS; 84.RICARDO BERRETTA PAVIE; 85.RICARDO PERNAMBUCO; 86.RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR; 87.ROBERTO HENRIQUE GREMLER; 88.RONALDO MARCELIO BOLOGNESI; 89.ROSALIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO; 90.SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA; 91.SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA; 92.SILVANO ALBERTO BERNASCONI; 93.SÔNIA NUNES DA ROCHA PIRES FAGUNDES; 94.TELMO TONOLLI; e 95.WALTER TORRE JÚNIOR.

5) A obrigação de que Joesley Mendonça Batista comunique a este Juízo de toda e qualquer viagem ao exterior (a trabalho ou lazer), com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, fornecendo dados do voo, plano de voo (em caso de utilização de aeronave não comercial) e data de ida e de retorno;

6) A obrigação de atos para contratação, às expensas da Holding J&F Participações S.A. e de Joesley Mendonça Batista, de uma nova apuração



00520410220164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052041-02.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00339.2017.00103400.1.00065/00032

independente sobre os fatos ocorridos na Eldorado Brasil Celulose S.A., com a formação de novo comitê supervisor dos trabalhos de investigação forense e auditoria contábil, contendo, em sua composição, 1 (um) membro indicado pela FUNCEF e 1 (um) membro indicado pela PETROS), além de outro membro de reputação ilibada e notável experiência em investigação independente a ser indicado pela própria Eldorado Brasil Celulose S.A., com prazo para conclusão dos trabalhos não superior a 4 (quatro) meses;

7) A obrigação de Joesley Mendonça Batista de informar o Ministério Público Federal, periodicamente, sobre qualquer ocorrência relevante, resultado ou conclusão, em razão do nova apuração independente a ser contratada;

8) A escolha, no mercado, no prazo de 30 (trinta) dias, de um novo Presidente para o Conselho de Administração para a Eldorado Brasil Celulose S.A., conforme a legislação societária, imposição essa que depende de decisão posterior (conforme com o teor desta decisão no último parágrafo, sublinhado);

9) A obrigação de obediência, quando e onde couber, das normas do padrão ISO 19600, e ISO 37001 (sistema de gestão anti-suborno), quando disponível, tanto na Eldorado Brasil Celulose S.A. como noutras empresas da holding J&F Participações S.A. (CNPJ nº 00.350.763/0001-62);

10) A obrigação de obediência, no que for cabível, das normas do Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas – pela empresa Eldorado Brasil Celulose S.A. e demais empresas da Holding J&F Participações S.A. (CNPJ nº 00.350.763/0001-62);

11) A abertura total e perene de informações e documentos (“*total disclosure*”) da empresa Eldorado Brasil Celulose S.A. em favor dos Fundos de Pensão FUNCEF e PETROS, para que estes possam, na condição de acionistas, perenemente e livres de qualquer interferência, realizar ampla auditoria, *due diligence* e investigação sobre fatos referentes a todo o



00520410220164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052041-02.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00339.2017.00103400.1.00065/00032

período de existência da empresa, garantindo-se o acesso a tais dados e documentos independentemente de qualquer sigilo que venha ser alegado pela Eldorado Brasil Celulose S.A.; e

12) O bloqueio de todas ações detidas pela Holding J&F Participações S.A. (CNPJ nº 00.350.763/0001-62) na empresa Eldorado Brasil Celulose S.A., por meio de comunicação oficial à Comissão de Valores Mobiliários (para que o bloqueio se operacionalize nesse caso por meio do sistema SOF-CEI) e à própria Holding.

Consigno que se não cumpridas, total ou parcialmente, estas novas medidas após ouvido o Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para imediatamente se deliberar sobre as medidas judiciais e sanções aplicáveis a Joesley Mendonça Batista, uma vez que já foi suscitado pelo MPF descumprimento anterior de medida imposta, que resultou em novo Termo de Acordo.

Confiro **força de ofício** a esta decisão, para fins de cumprimento por parte dos Órgãos e Instituições encarregados de efetivarem as ordens de constrições acima.

Outrossim, intime-se o patrono do investigado José Carlos Grubisich Filho para, no prazo de 5 dias, exercer o seu direito de defesa acerca dos requerimentos do MPF para que se determine o afastamento dele (José Carlos Grubisich Filho) do cargo de Diretor-Presidente da Eldorado Brasil Celulose S.A. e para que seja escolhido um novo Diretor-Presidente para a referida companhia, de acordo com a legislação societária.

À Secretaria para as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão. Levanto o sigilo destes autos. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2017

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL